

Cultura

RESOLUÇÃO Nº 121/87
 DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA EM EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FUNDADA

TIPO DE ALTERAÇÃO	NOME/CARGO/STABILIDADE	BASE LEGAL	RENDA MENSAL	Nº DE LOTUAÇÃO OU CARGO DE FUNÇÃO	PARA (EXTINÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO)	A PARTIR DE
DESIGNAÇÃO	PAULISTA DOS SANTOS R.O. 0.1482.124, Ocupante do Cargo de Oficial de Gabinete etc.	Lei 8174 Art. 54	R\$ 1.100,00	100	Decreto de Tombo 18 General e Instituição Resolução - 121 (sem data certa)	23/11/87

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, CURITIBA, 11 de Novembro de 1987
 HENRI ARRIET, GUYT
 SECRETÁRIO DE ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-CEPHA

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I - DO CONSELHO

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Artigo 1º - O conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico-CEPHA, conforme a Lei nº 1.711 de 16 de setembro de 1951 e nos termos do Decreto nº 708, de 26 de junho de 1979, com as alterações posteriores da Lei nº 8453, de 08 de junho de 1987, constitui órgão normativo e consultivo, auxiliar na formação, acompanhamento e avaliação da política relativa ao patrimônio histórico, artístico e natural do Paraná, como unidade de direção superior da Secretaria de Estado da Cultura-SEEC.

Parágrafo Único - O Conselho funcionará com sede junto à SEEC junto à Secretaria de Estado da Cultura, em Curitiba, Paraná, à rua Emanoel Pereira, 240, e terá jurisdição em todo o Estado.

SEÇÃO I - Da competência

Artigo 2º - compete ao Conselho:

- opinar sobre as políticas, programas, projetos e atividades referentes ao patrimônio histórico e artístico, e acompanhar sua execução;
- propor medidas que contribuam para integração institucional de articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, públicas ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sob coordenação das iniciativas na sua área de atuação;
- zelar pela aplicação eficaz de legislação estadual e federal pertinente;
- emitir parecer sobre tombamento e destombamento;
- opinar sobre aquisição de bens, inclusive desapropriações no interesse do patrimônio histórico, artístico e natural;
- apreciar, em grau de recurso administrativo, as decisões dos órgãos da SEEC atinentes ao patrimônio histórico, artístico e natural;
- aprovar a adoção de medidas que valorizem o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado;
- estimular a criação de Conselhos Municipais do Patrimônio Histórico e Artístico;
- observar e fazer aplicar no Estado, quando couber, diretrizes e normas federais relevantes para a área de atuação do Conselho;
- emitir pareceres sobre assuntos e questões relativas às políticas na sua área de atuação;
- propor, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a concessão de auxílios e subvenções, tendo em vista a execução de projetos especiais de caráter, entidades, instituições e pessoas físicas, indispensáveis à valorização do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado;

- propor medidas de natureza financeira, fiscal e legislativa que auxiliem na execução da política do Estado para o setor;
- aprovar os planos de aplicação, e pronunciarem-se preliminarmente sobre sua adequada execução, dos auxílios e subvenções destinados às instituições e pessoas físicas que auxiliarem no campo de atuação do Conselho;
- solicitar informações, sempre quando entender necessário, sobre o andamento geral dos trabalhos sob a responsabilidade da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria do Estado da Cultura;
- ajuzar os processos de tombamento compulsórios;
- opinar da conveniência de ser autorizada a saída do Estado, por prazo curto, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural de bem tombados;
- opinar sobre a conveniência ou não da inscrição nos livros de Tombo de coisas cujo proprietário a solicite;
- aprovar o uso de bem tombado com o fim de obtenção de recursos para sua recuperação ou conservação;
- opinar ou aprovar a concessão de título honoríficos, comendas e condecorações para pessoas e instituições que se destacarem na preservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado;
- manifestar-se sobre atribuições, propostas ou atividades correlatas suscitadas no Conselho pelo Secretário de Estado da Cultura;
- elaborar o seu Regimento Interno e eleger seu Vice-Presidente.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - da composição

Artigo 3º - O Conselho é constituído por dez (10) pessoas físicas representativas dos setores vinculados à defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho, indicados pelo Secretário de Estado da Cultura, são nomeados pelo Governador do Estado do Paraná.

SEÇÃO II - Da direção do Conselho

Artigo 4º - A Direção do Conselho é composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º - O Secretário de Estado da Cultura é o Presidente do Conselho, tendo nas deliberações do CEPHA o voto de qualidade.

§ 2º - O Vice Presidente será eleito dentre os membros do Conselho, na primeira sessão de cada ano, e substituirá o Presidente em sua ausência ou impedimento.

§ 3º - A eleição do Vice-Presidente será por votação nominal ou secreta. Caberá votação secreta desde que haja mais de um candidato ao cargo ou seja requerida por um dos Conselheiros, procedendo-se, então, a votação com a colocação de cédulas datilografadas ou manuscritas com os nomes em letra de forma, em urna, à vista dos Conselheiros, e posterior contagem dos votos e posse do eleito por maioria dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

§ 4º - Fica vedada a recondução do Vice-Presidente na eleição do ano consecutivo.

§ 5º - Na ausência ou impedimento do Presidente e também do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o membro mais idoso do Conselho.

§ 6º - O Secretário do Conselho é o Chefe da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da SEEC.

Artigo 5º - O cargo de membro do CEPHA é de natureza gratuita, sendo considerado serviço público relevante.

Artigo 6º - O Conselho, por iniciativa de seu Presidente ou por proposição de qualquer um dos (03) Conselheiros poderá constituir Comissões Especiais para tratar de assunto técnico específicos da matéria relevante.

§ 1º - As Comissões poderão ser auxiliadas por assessorias especializadas em assuntos técnicos e administrativos, especialmente solicitadas pelo Conselho ou pela própria Comissão para esse fim.

§ 2º - As Comissões Especiais, quando necessárias, elaboram seus próprios Regimentos Internos que serão submetidos à aprovação do CEPHA.

SEÇÃO III - Das atribuições da direção

Artigo 79 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento:

- a) convocar e presidir os trabalhos do Conselho;
- b) dirigir discussões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- c) convocar sessões extraordinárias;
- d) cumprir e determinar o cumprimento das resoluções do Conselho;
- e) constituir Comissões Especiais e designar os seus membros, ou relatores especiais;
- f) exercer no Conselho o voto de qualidade;
- g) comunicar ao Governador do Estado as deliberações do Conselho e encaminhar-lhe as resoluções que reclamam ulteriores providências, quando necessário;
- h) promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável pela sua administração, determinando às Unidades da Secretaria de Estado da Cultura, as providências necessárias para esse fim, inclusive de pessoal e material;
- i) baixar portarias que digam respeito a assuntos pertinentes à administração do Conselho;
- j) exercer a representação do Conselho.

Artigo 89 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como completar-lhe o mandato em caso de vaga;
- b) auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições;
- c) outras atividades correlatas.

Artigo 99 - Compete ao Secretário:

- a) superintender os trabalhos da Secretaria do CEPHA;
- b) providenciar a organização da pauta e dos processos a serem submetidos ao Conselho de acordo com a ordem fixada neste Regimento;
- c) elaborar as atas das respectivas sessões e submetê-las à apreciação do Conselho na sessão seguinte imediata;
- d) providenciar o encaminhamento da pauta e de cópia da ata da sessão anterior aos Conselheiros com 8 (oito) dias de antecedência da sessão seguinte;
- e) solicitar ao Secretário de Estado da Cultura a designação especial de servidores da SEEC para os encargos inerentes ao perfeito funcionamento do Conselho;
- f) receber e encaminhar a correspondência pertinente ao CEPHA;
- g) registrar em ata e também nos instrumentos próprios as conclusões ou deliberações do Conselho;
- h) exercer as demais atribuições inerentes às suas funções.

Artigo 10 - O mandato dos membros do Conselho será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) renúncia;
- b) morte;
- c) ausência injustificada e consecutiva de três (03) sessões ordinárias ou duas (02) extraordinárias;
- d) procedimento incompatível com a dignidade da função de Conselheiro;
- e) condenação, resultante de sentenças definitivas, por crime comum ou de responsabilidade.

§ 19 - A apreciação da justificativa das ausências mencionadas na alínea c será de competência do Conselho por maioria absoluta de seus membros.

§ 29 - O exame da hipótese prevista na alínea d será feito por uma Comissão de três (3) membros do Conselho, designada pelo Presidente.

§ 39 - Apresentado o parecer da Comissão mencionada no Parágrafo anterior, o Conselho, em reunião secreta, poderá declarar extinto o mandato do Conselheiro, desde que no mínimo dois terços (2/3) dos seus membros votem favoravelmente à medida, encaminhando a respectiva proposta ao Governador do Estado.

§ 49 - Nos demais casos previstos neste artigo, o Conselho, à vista da comprovação dos atos ali mencionados, declarará por maioria absoluta de seus membros a extinção do mandato do Conselheiro, encaminhando a respectiva proposta ao Governador do Estado.

§ 59 - Nos casos de extinção de mandato, previsto nas alíneas c e d, será assegurado ao acusado ampla defesa oral e escrita, por si ou mediante procurador credenciado, inclusive durante a própria sessão do Conselho que trata da matéria.

SEÇÃO V - Do funcionamento

Artigo 119 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente em sua sede na primeira quinta-feira de cada mês, às 14:00 horas, independentemente de convocação, exceto nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro, quando poderá haver reunião extraordinária.

Parágrafo único - O CEPHA poderá se reunir ordinária ou extraordinariamente em local previamente determinado em sessão anterior.

Artigo 129 - Em casos de urgência, acúmulo de serviço ou de existência de matéria relevante, o CEPHA poderá reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação escrita de um terço dos seus membros, cuja convocação deverá ser feita a todos os Conselheiros com no mínimo quarenta e oito (48) horas de antecedência por escrito.

Artigo 139 - O Conselho reunir-se-á com a presença mínima de seis (06) Conselheiros, número legal para votação e deliberação de matéria que o Regimento não exija quorum especial.

Artigo 149 - Os Processos, antes de submetidos à apreciação do Conselho, serão distribuídos pela Presidência a um conselheiro relator, observando-se, o quanto possível, a respectiva área de atuação profissional.

TÍTULO II - DA ORDEM DOS TRABALHOS NO CONSELHO
CAPÍTULO I - DA SISTEMÁTICA
SEÇÃO I - Da pauta

Artigo 159 - A pauta dos trabalhos do Conselho obedecerá a seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II - processo cuja urgência ou pedido de preferência tenha sido feito com vinte e quatro (24) horas de antecedência, no mínimo, ou seja deferido na própria sessão pelo Conselho;
- III - pedidos de vista deferidos em sessões anteriores;
- IV - recursos;
- V - requerimentos apresentados ao CEPHA por terceiros;
- VI - leitura de correspondência ou comunicações pertinentes ao CEPHA;
- VII - apresentação oral ou escrita de proposta, sugestão, indicação ou consulta pelos membros do Conselho.

§ 19 - A inclusão de assunto que não conste previamente da pauta distribuída aos Conselheiros somente poderá ser feita por decisão da maioria simples dos presentes à sessão.

§ 29 - A requerimento de qualquer Conselheiro, o Conselho, por voto da maioria simples dos presentes à sessão, poderá inverter a ordem da pauta ou julgar preferentemente matéria dela constante.

§ 39 - A pauta será encaminhada a todos os Conselheiros com no mínimo oito (8) dias de antecedência da data da realização da sessão, e dela deverá constar todos os dados por memorizados dos assuntos a serem tratados na sessão.

SEÇÃO II - Da Sessão

Artigo 16 - As sessões do Conselho serão públicas com as exceções previstas neste Regimento, lavrando-se sempre a ata respectiva.

Parágrafo único - Poderá assistir as reuniões do Conselho pessoa não integrante do mesmo, podendo fazer inclusive uso da palavra desde que previamente autorizada pelo Presidente ou pela maioria simples dos Conselheiros presentes à sessão.

Artigo 17 - Relatado o processo, o Presidente abrirá a discussão, podendo cada Conselheiro usar da palavra durante cinco (05) minutos, observado o disposto no artigo 20 deste Regimento.

§ 19 - O orador somente poderá ser interrompido se consintir.

§ 29 - Nenhum membro do Conselho poderá fazer uso da palavra por mais de duas (02) vezes sobre a questão, exceto se for autorizado pela maioria simples dos Conselheiros presentes à

sessão, salvo o relator, que poderá dar tantas explicações quantas lhe forem solicitadas.

§ 3º - Negotadas as intervenções, fica facultado ao relator o prazo de cinco (05) minutos para manifestação final.

§ 4º - Em todos os processos apresentados ao Conselho para deliberação, o Conselheiro relator deverá elaborar parecer que no mínimo contenha relatório, cujo objetivo é a síntese do processo, precedido de súmula, na qual, em resumo, esteja contida a essência de seu parecer, e o parecer conclusivo.

Artigo 18 - Antes do início do processo de votação, é facultado a qualquer um dos Conselheiros pedir vista do processo, o que implica automaticamente na retirada de pauta do processo, ficando o Conselheiro obrigado a apresentar o seu voto na sessão seguinte do Conselho. A revolta de vista somente poderá ocorrer por decisão de maioria absoluta dos membros do Conselho.

Artigo 19 - As questões de ordem poderão ser suscitadas na sessão somente durante o processo de discussão da matéria e serão decididas pelo Presidente, com recurso ao Conselho.

Artigo 20 - A discussão da matéria poderá ser encerrada, a pedido de qualquer Conselheiro, depois que dois oradores tenham falado a favor e dois contra a matéria em debate.

SEÇÃO III - DA VOTAÇÃO

Artigo 21 - Para as deliberações que não exijam quorum especial é adotado o critério da maioria simples dos Conselheiros presentes à sessão.

§ 1º - As votações serão processadas pelos métodos simbólico, nominal e secreto.

§ 2º - Na votação simbólica, o Conselheiro ficará sentado, quando quiser aprovar a proposição, e de pé se quiser rejeitá-la, devendo constar em ata o número de votos contra e a favor.

§ 3º - Na votação nominal, que será procedida somente a requerimento de um dos membros do Conselho, ou por determinação do Presidente, será feita com chamada, pelo Secretário, de cada Conselheiro presente, que responderá SIM ou NÃO, para aprovar ou rejeitar a proposição.

§ 4º - Na votação secreta, que será procedida somente por decisão da maioria simples dos Conselheiros presentes à sessão ou por imposição legal, serão colocadas as cédulas datilografadas ou manuscritas em letra de forma, em urna, à vista dos Conselheiros, contendo o respectivo voto de cada Conselheiro.

§ 5º - A votação simbólica será adotada como regra geral.
§ 6º - Qualquer um dos Conselheiros poderá fazer declaração de voto, a qual deverá constar na íntegra na ata da sessão.

TÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO
CAPÍTULO I - DOS ATOS DO CONSELHO
SEÇÃO I - DA ATA

Artigo 22 - De todas as sessões do Conselho serão lavradas atas.
Parágrafo único - A íntegra ata de sessão anterior deverá, em cópia, acompanhar sempre a pauta da sessão seguinte, no mesmo prazo fixado para a remessa desta aos Conselheiros.

SEÇÃO II - DAS RESOLUÇÕES

Artigo 23 - As deliberações do Conselho tomarão a forma de resolução, a ser assinada pelo Presidente do CEPNA.

§ 1º - De resolução deverá constar o número de ordem, o assunto e a súmula da decisão e o nome do interessado, se houver, bem como o conteúdo integral da decisão do Conselho e data, que será aquela em que a decisão foi tomada.

§ 2º - Todas as resoluções do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Estado no prazo de sete (7) dias úteis seguintes à data da deliberação.

SEÇÃO III - DE OUTROS ATOS DO CONSELHO

Artigo 24 - Por decisão da maioria simples dos Conselheiros presentes à sessão, o Conselho também poderá aprovar pareceres, indicações ou recomendações.

ações ou recomendações.

§ 1º - Os pareceres serão assinados pelo Presidente do Conselho, pelo relator e demais Conselheiros presentes à sessão e serão adotados em matérias técnicas ou especializadas, por provocação de terceiros ou por iniciativa de qualquer um dos Conselheiros.

§ 2º - As indicações ou recomendações serão assinadas pelo Presidente do Conselho e resultam de propostas ou sugestões aprovadas durante as sessões por maioria simples dos Conselheiros presentes, devendo versar sobre matéria que o Conselho julgue ser de sua competência ou interesse interferir, alertar ou comunicar.

§ 3º - Aos pareceres, indicações ou recomendações também se aplica o disposto no § 2º do artigo 23 deste Regimento.

Artigo 25 - Na esfera de sua competência os atos do Conselho são conclusivos.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, pelo Conselho, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros e mediante proposta fundamentada de no mínimo três (03) Conselheiros ou de seu Presidente.

Artigo 27 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente do Conselho, ad referendum do Conselho, fazendo-se constar de ata o inteiro teor das deliberações assim tomadas.

Artigo 28 - Além da obrigatória divulgação de seus atos no Diário Oficial do Estado, o Conselho poderá promover, por decisão do Presidente ou a requerimento de qualquer Conselheiro, aprovado por maioria simples dos presentes à sessão, havendo necessidade, divulgação mais ampla, em outros jornais e meios de comunicação.

Artigo 29 - O desempenho das funções de Conselheiro terá prioridade sobre outras funções que eventualmente os designados exerçarem no serviço público estadual.

§ 1º - O Conselheiro que não puder comparecer à sessão deverá comunicar o impedimento com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - Considera-se justificável a falta do Conselheiro à sessão, quando motivada:

- a) por doença do Conselheiro ou de pessoa da sua família;
- b) por afastamento do Estado, a serviço público ou particular, de que não exceda a trinta (30) dias;
- c) por falecimento de pessoa da família;
- d) por qualquer outro motivo julgado aceitável, a juízo do Conselho.

Artigo 30 - É vedado prestar informações a pessoas não integrantes do Conselho sobre processos e assuntos em andamento ou em estudo, antes da decisão final.

Parágrafo único - Caso a parte interessada requerer vista ou pleitear a apresentação de memorial ou sustentação oral na sessão de julgamento do processo, caberá ao Presidente decidir o deferimento ou indeferimento, com recurso para o Conselho.

Artigo 31 - Ocorrendo vaga, por qualquer um dos motivos de extinção do mandato elencados neste Regimento, o Secretário de Estado da Cultura fará a devida indicação para substituição ao Governador do Estado.

Artigo 32 - Este Regimento Interno, depois de aprovado no mínimo pela maioria absoluta dos membros do Conselho, será integralmente transcrito no livro de atas, constará de resolução específica e entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho, e terá eficácia com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 22 de outubro de 1987

- Alfred Willer, membro
- Ana Cleide Chiarotti Cesário, membro
- Cícero Jayme Bley Júnior, membro
- Francisco Antonio Carboni, membro
- José La Pastina Filho, membro
- Luiz Edson Fachin, membro
- Oldemar Blasi, membro
- Ruy Wachowicz, membro

Pat, Cez 38.000,00. - P.29845